



219  
AW

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 133-56.2016.6.24.0082 – CLASSE 32 – ANCHIETA – SANTA CATARINA**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** João Horácio Dornelles

**Advogado:** Ivanildo Angelo Brassiani

**DECISÃO**

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO. VEREADOR. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 135/2010. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 3, DA LC Nº 64/90. REGRAS INTRODUZIDAS E ALTERADAS PELA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADCs Nº 29 E Nº 30 E ADI Nº 4.578/STF. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE SOBRE O CANDIDATO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que reformando a decisão primeva, deferiu o pedido de registro de candidatura de João Horácio Dornelles ao cargo de Vereador do Município de Anchieta/SC, nas eleições de 2016, por entender não incidente no caso a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, “3”, da LC nº 64/90<sup>1</sup>. Eis a ementa do acórdão hostilizado (fls. 163):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR Nº

<sup>1</sup> LC nº 64/90. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;o; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) [...].

da20  
Aw

64/1990, ART. 1º, I, E, 3. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. FATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PRETÉRITA DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA REPRIMIDA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 INADMITIDA. HIPÓTESE CONCRETA, ADEMAIS, QUE JUSTIFICARIA O PROVIMENTO DO RECURSO, SEJA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, MENCIONADA *EN PASSANT*, OU PELO DECURSO DOS 3 (TRÊS) ANOS DA EXTINÇÃO DA PENA, APLICADA A LEI ANTIGA. PROVIMENTO DO RECURSO

O *Paquet* Eleitoral, em suas razões, aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão objurgado e julgados deste Tribunal Superior.

Assevera que *“não era possível afastar a incidência da LC 135/2010 na espécie, uma vez que o candidato encontrava-se inelegível desde a condenação, ocorrida em 13.3.2006 (fls. 19), até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena que lhe foi imposta (a reprimenda foi declarada cumprida por sentença datada de 9.5.2011 – fl. 19), nos precisos termos do art. 1º, I, e, da LC 64/90, com redação que lhe foi conferida pela LC 135/2010”* (fls. 196).

Nessa perspectiva, cita precedente desta Corte e afirma que *“houve, a exemplo do ocorrido no acórdão recorrido, condenação do pretense candidato fato definido como crime, ocorrido anteriormente à edição e entrada em vigor da Lei da Ficha Limpa – LC 135/2010 – tendo a Corte Superior deliberado que a referida lei complementar se aplicava imediatamente sobre todas as hipóteses nela contempladas, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem em direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de modo que os novos prazos trazidos pela LC 135/2010 se aplicariam mesmo quando os anteriormente previstos se encontrassem em curso ou inclusive já se econtrassem encerrados, e, por fim, assentou que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ADins e nas ADCs têm eficácia vinculante relativamente aos demais órgãos do poder judiciário”* (fls. 197).

Ao final, pleiteia o provimento do recurso, a fim de que, reformando-se o acórdão regional, seja indeferido o pedido de registro de candidatura de João Horácio Dornelles.

O Recorrido apresentou contrarrazões a fls. 210-211.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 62, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.455/2015<sup>2</sup>.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 215-217).

É o relatório. Decido.

*Ab initio*, verifico que este recurso especial atende os pressupostos gerais de recorribilidade.

*In casu*, a controvérsia consiste em definir se a condenação do candidato Recorrido, em decisão transitada em julgado, por crime contra o meio ambiente, cujo cumprimento da pena se extinguiu em 2011, atrai (ou não) a causa de inelegibilidade inserta no art. 1º, I, e, 3, da Lei das Inelegibilidades.

O Tribunal de origem, reformando a sentença de primeiro grau, deferiu o registro de candidatura do Recorrente, sob o fundamento de que a orientação da Corte Suprema acerca da retroatividade das hipóteses de inelegibilidades inseridas no art 1º, I, da LC nº 64/90 não incide sobre a alínea “e” do aludido dispositivo, notadamente no caso concreto, que compreende decisão transitada em julgado relativamente a fato anterior à vigência da indigitada lei. Confirmam-se alguns excertos voto vencedor que conduziu o acórdão vergastado (fls. 171-172):

.....

“[...] em que pese o entendimento do STF no sentido de que inelegibilidade não é pena, e que portanto poderia ser aplicada retroativamente, ouso descolar, pelo menos na hipótese da alínea e, desse entendimento, produzido em decisão em abstrato, para examinar cada caso sem eu escopo concreto, tendo como fonte de inspiração que toda decisão devendo produzir justiça deve primar pela segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé, irretroatividade das leis, proporcionalidade e razoabilidade, como submeter-se à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, para exortação e revelação ampla do Estado de Direito.

Portanto, não participo de qualquer entendimento que possa justificar a retroatividade para imputar a candidato, por exemplo, inelegibilidade antes inexistente, caso dos autos, atentando

---

<sup>2</sup> Resolução-TSE nº 23.455/2015. Art. 62. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único). Parágrafo único. O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

frontalmente, ainda, ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, por sobre esse efeito não havia perspectiva conhecida, quando dos fatos praticados, de conteúdo eminentemente penal, equivalendo a sua adição (de inelegibilidade) ao que a doutrina denominou de retroatividade máxima.

Mesmo que se admita a inelegibilidade apenas como uma condição negativa à elegibilidade, sem natureza sancionatória, ainda assim, aplicá-la nos casos de decisão com trânsito em julgado anteriores atentaria à segurança jurídica acerca das normas [...].

[...]

Considerando que a pena foi extinta em 13.06.2011, portanto, nos 6 dias posteriores a vigência da LC 135/2010, publicada em 07.06.2010 e com aplicação para ano subsequente, a teor do art. 16 da CF, aliado ao fato da inexistência pretérita da tipificação ambiental como causa de inelegibilidade, não há aplicar retroativamente a LC 135/2010, ou se o fizer aplicar o prazo de inelegibilidade pretérita de 3 anos, pois agrupado esse novo delito entre àqueles então com essa prescrição temporal de inelegibilidade”.

Todavia, ponto que tal entendimento não merece prosperar, porquanto dissonante da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da temática e da jurisprudência desta Corte Superior. Explico.

No julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29<sup>3</sup> e 30<sup>4</sup>, das quais fui relator, assentei que as inovações trazidas por essa Lei Complementar seriam aplicadas a fatos anteriores à sua vigência, esclarecendo que não se tratava de hipótese de retroatividade da lei, mas de prospectividade ou retroatividade inautêntica, em que os fatos passados podem ser considerados para surtir efeito no futuro (*i.e.*, no momento do registro de candidaturas).

Nessa assentada averbei que *“a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito)”*.

A *ratio decidendi* subjacente às mencionadas ações, que

<sup>3</sup> STF, ADC nº 29/DF, de minha relatoria, DJe de 29/6/2012.

culminaram na declaração de constitucionalidade das inelegibilidades instituídas pela Lei Complementar nº 135/2010, consiste na possibilidade de aferição da existência de causas de inelegibilidades à luz das normas introduzidas em 2010, ainda que em relação a fatos praticados anteriormente à sua vigência.

Desse modo, relativamente aos crimes previstos no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, observo que inexistente vedação quanto à incidência dos novéis regramentos estatuídos pela mencionada Lei para a configuração de hipóteses de inelegibilidades que exsurgem como efeito secundário de pena cominada em decorrência da prática de crimes, ainda que anterior à vigência dessa norma.

Ademais, consigno que a jurisprudência iterativa desta Corte assenta que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 incide a fatos anteriores à sua vigência, *ex vi* das ADCs nº 29 e 30 e da ADI nº 4.578 do STF, projetando-se a inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 9, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As disposições introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

2. A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não provoca ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, tampouco ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à segurança jurídica. Precedente.

3. A condenação do agravante em decisão transitada em julgado, por crime tipificado no artigo 129, § 2º, IV, do Código Penal, cujo cumprimento da pena findou-se em 6.11.2012, atrai a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, I, e, 9, da Lei de Inelegibilidade, com as alterações introduzidas pela LC nº 135/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

---

<sup>4</sup> STF, ADC nº 30/DF, de minha relatoria, DJe de 29/6/2012.

224  
AW

(AgR-RO nº 3740-46/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 9/10/2014); e

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CRIME. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/1990. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO. ABRANGÊNCIA. ART. 36, § 6º, RITSE. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO DO STF NAS ADCs Nos 29 E 30 E NA ADI Nº 458. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.

[...]

5. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo nessas ações, como é sabido em jurisdição constitucional, são dotadas de eficácia erga omnes e revestem-se de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, ex vi do art. 102, § 2º, da Constituição da República, razão pela qual deve este Tribunal Superior Eleitoral observá-las, sob pena de autorizar o manejo da reclamação perante o Pretório Excelso.

6. Agravo regimental desprovido”.

(AgR-RO nº 440-87/RO, de minha relatoria, PSESS de 13/11/2014).

Destarte, verifico que a condenação do candidato Recorrido, em decisão transitada em julgado, por crime contra o meio ambiente, cujo cumprimento da pena findou-se em 2011, atrai a hipótese de inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, e, 3, da LC nº 64/90, com as alterações introduzidas pela LC nº 135/2010. Precisamente por isso é mister o indeferimento do seu registro de candidatura.

..... *Ex positis*, dou provimento a este recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, a fim de que seja indeferido o pedido de registro de candidatura de João Horácio Dornelles ao cargo de Vereador no Município de Anchieta/SC no prélio eleitoral de 2016.

Publique-se em sessão.

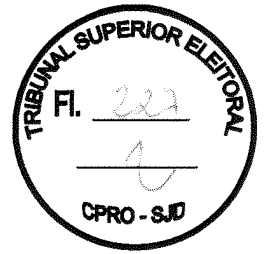
Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator






**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 133-56.2016.6.24.0082**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

-----  
Certifico que a decisão retro transitou em julgado em 25/10/2016.

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis,  
eu, , da Coordenadoria de Processamento, lavrei a presente  
certidão.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
Chefe da Seção de Processamento I  
CPRO/SJD

-----  
**TERMO DE REMESSA**

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis,  
faço remessa destes autos ao Tribunal Regional Eleitoral de origem (SANTA  
CATARINA).

**DANIEL VASCONCELOS BORGES NETTO**  
Coordenador de Processamento

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
Chefe da Seção de Processamento I  
CPRO/SJD

## RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos em cartório, com decisão do TSE pelo Indeferimento do Registro de Candidatura.

Anchieta, 02 de dezembro de 2016.

  
Edson Rangel de Almeida  
Chefe de Cartório da 082ZE

## CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos à MMª Juíza Eleitoral Drª Marta Regina Jahnel.

Anchieta, 02 de dezembro de 2016.

  
Edson Rangel de Almeida  
Chefe de Cartório da 082ZE

**R. H.**

Diante do indeferimento do pedido de registro de candidatura do Sr. João Horacio Dornelles; determino ao Cartório Eleitoral que tome imediatamente as providências necessárias à retotalização dos votos. Depois, arquivem-se os autos.

Anchieta, 05 de dezembro de 2016.

  
Marta Regina Jahnel  
Juíza da 082ª Zona Eleitoral





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
082ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO SEDE: ANCHIETA

EDITAL N. 42/2016

PRAZO: 02 DIAS

CONVOCAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA DE  
RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS DE ANCHIETA.

Marta Regina Jahnel, Juíza da 082ª Zona Eleitoral,  
diante do indeferimento do pedido de registro de  
candidatura do Sr. João Horácio Dornelles,

CONVOCA os partidos políticos e as coligações, o  
Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil para audiência pública de  
RETOTALIZAÇÃO dos votos de Anchieta que será realizada no dia 14 de  
dezembro de 2016, quarta-feira, a partir das 14h00, no Cartório Eleitoral da 082ZE.  
sob a responsabilidade do técnico Edson Rangel de Almeida.

Anchieta, 05 de dezembro de 2016.

  
MARTA REGINA JAHNEL  
Juíza Eleitoral 082ZE